



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10215.000575/2001-50
SESSÃO DE : 16 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.532
RECURSO Nº : 125.044
RECORRENTE : BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E
COLONIZAÇÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR/1997 – RESERVA LEGAL – DESCUMPRIMENTO DE PRAZO
PARA REQUERIMENTO DO ATO DECLARATÓRIO
AMBIENTAL – ADA, JUNTO AO IBAMA. IN-SRF Nº 43, de 1997.**

A não observância, pelo contribuinte, do prazo estabelecido na IN-SRF nº 43, de 1997, com a redação dada pela IN-SRF nº 67, de 1997, não pode, por si só, ser impeditivo ao uso do direito do contribuinte à redução do Imposto Territorial Rural, abatendo, da área total do imóvel, a área de reserva legal, desde que tenha sido esta averbada na inscrição da matrícula no registro de imóveis competente, de conformidade com o disposto na Lei nº 4.771, de 1965.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Maria Helena Cotta Cardozo, Adolfo Montelo, Suplente *pro tempore*, Simone Cristina Bissoto e Henrique Prado Megda votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 16 de abril de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

127 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 125.044
ACÓRDÃO Nº : 302-35.532
RECORRENTE : BRASNORT ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E
COLONIZAÇÃO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança de diferença do ITR, acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96, no total de R\$ 704.342,84, relativos ao exercício de 1997, sobre o imóvel denominado SÃO LEOPOLDO, localizado na Rodovia Transamazônica, km 170, margem esquerda do Rio Tapajós, Município de ITAITUBA – PA, com área de 35.000,0 hectares.

A exigência constitui-se pelo Auto de Infração acostado às fls. 21/22, pelos fatos assim descritos às fls. 23:

“(…) O contribuinte autuado declarou, em sua DIAT - ITR 1997, possuir, no referido imóvel, uma área de utilização limitada. Para que pudesse usufruir do benefício de isenção desta área, no cálculo do ITR, tornava-se necessário que o contribuinte houvesse protocolado, em tempo hábil, requerimento junto ao IBAMA, solicitando o ato declaratório que reconhecesse a área beneficiada.

No caso da área de utilização limitada se referir a área de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e/ou Área de Declarado Interesse Ecológico, tornava-se necessário que o contribuinte dispusesse, na data do fato gerador, respectivamente, da declaração da Reserva Legal no registro da matrícula do imóvel, do Ato do IBAMA declarando a Reserva Particular do Patrimônio Natural de domínio privado e/ou do Ato de órgão Federal, Estadual ou Municipal declarando interesse ecológico específico às áreas impréstáveis para atividade produtiva.

Não tendo o contribuinte apresentado, sob intimação, a documentação necessária à isenção da área ambiental de utilização limitada, procedemos a glosa da área declarada isenta e o conseqüente lançamento suplementar do imposto devido.”

Regularmente notificada do Auto de Infração supra, a contribuinte apresentou impugnação, tendo questionado, em preliminar, a nulidade da intimação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.044
ACÓRDÃO Nº : 302-35.532

enviada, por problemas relacionados com a entrega de correspondência e a devida cientificação.

No mérito, argumentou, em síntese, o seguinte:

- que declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/1989, sob nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da Averbação para constar que a ora impugnante assumiu, junto ao IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de cem por cento (100%) da área da propriedade, não permitindo o corte raso, tudo de acordo com o que estabelece o Parágrafo Único do art. 44, da Lei nº 4.771, de 15/09/1985 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, conforme Certidão atualizada, de 1999, juntada ao presente;
- que promoveu, junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de reserva legal de 100% dos hectares.
- que a sua DITR do exercício 1997, com relação aos 35.000,0 hectares da propriedade, registrou como área tributável 0,0 hectares, atribuiu o valor de R\$ 10,00 como imposto devido.

Argumenta, ao final, que sendo indevido o principal, indevidos também são os acréscimos legais, ou seja, os juros de mora, bem como a multa aplicada, cujo cancelamento pleiteia.

Apresentou, em anexo, cópias autenticadas da Certidão expedida em 24/03/1999, pelo Cartório do Primeiro Ofício – Registro de Imóveis – Comarca de ITAITUBA – PA (fls. 37/39), e do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA, protocolizado no órgão do IBAMA em 18/09/1998, apontando a área total do imóvel – 35.000,0 hectares, como sendo de reserva legal.

Decidindo o feito a DRJ em Recife/PE, por sua 2ª Turma de Julgamento, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/REC Nº 911, de 22/03/2002, assim ementado:



RECURSO Nº : 125.044
ACÓRDÃO Nº : 302-35.532

“INTIMAÇÃO.

Sendo improficuos os meios referidos nos incisos I e II, do art. 23, do Decreto nº 70.235/1972, a intimação é feita por meio de edital que será publicado, em órgão da imprensa local, ou afixado em dependência do órgão encarregado da intimação, conforme art. 23, do Decreto nº 70.235/1972.

UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

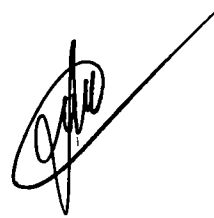
MULTA.

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

A fundamentação básica da instância *a quo* para o indeferimento do pleito da Impugnante, exclusivamente no que diz respeito ao prazo estabelecido para requerimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA, estampada no Voto condutor do Acórdão ora atacado, resume-se no seguinte:

“9. O manual para preenchimento da declaração do ITR, de 1997, à fls. 12, informou ao contribuinte, que: “As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR. O contribuinte terá o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento



RECURSO Nº : 125.044
ACÓRDÃO Nº : 302-35.532

junto ao IBAMA solicitado o ato declaratório. Se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido”.

- 10. A declaração do ITR/97, foi entregue pela Contribuinte, em 30/12/1997, conforme se verifica à fl. 18. O ADA, fl. 40, foi requerido em 18 de setembro de 1998, e recepcionado pelo IBAMA, em 21 de setembro de 1998. Portanto, com prazo superior a seis meses da data da entrega da declaração do ITR de 1997, prazo este a que se refere o inciso II, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43, de 07 de maio de 1997, com a nova redação dada pela IN SRF nº 67, de 01 de setembro de 1997.*
- 11. Na impugnação, a Contribuinte alega que “declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 15/09/1989, no Cartório do 1º Ofício, a transcrição da averbação para constar que a Impugnante assumiu junto ao IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal”. Não é este o caso que se discute no auto de infração. A fiscalização afirma que o Contribuinte não apresentou os documentos elencados na intimação, fl. 8. O Contribuinte apresentou, junto a sua impugnação, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido em 18 de setembro de 1998 e protocolizado em 21 de setembro de 1998, fl. 40.*
- 12. Como já foi dito, anteriormente, a pretensa área de utilização limitada informada na declaração do ITR de 1997, com uma área de 35.000,0 hectares é tributável, sendo enquadrada como área aproveitável, não utilizada. Este foi o procedimento realizado pelo lançamento constante do auto de infração, conforme se verifica no demonstrativo de apuração do ITR, de fl. 19. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que a área declarada é de utilização limitada. A Contribuinte deveria possuir a prova da existência da área de preservação permanente declarada. No entanto, foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que a Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA só foi requerido pelo contribuinte após o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.044
ACÓRDÃO Nº : 302-35.532

da data de entrega da declaração do ITR/1997, que se deu em 30/12/1997, conforme se verifica à fls. 18.

13. Assim, a área de 35.000,0 hectares é enquadrada como área aproveitável, não utilizada, recalculando-se o imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR, referente ao período base de 1997.
14. *O Grau de Utilização passou de 100,0% (cento por cento) para 0,0% (zero), modificando a alíquota do imposto de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para 20,0% (vinte por cento), aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT a alíquota correspondente, prevista no anexo da Lei nº 9.393, de 1996, de acordo com o art. 11, da mencionada lei. Assim, o imposto devido apurado é de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) menos o imposto devido declarado de R\$ 10,00 (dez reais) resultando a diferença de imposto de R\$ 279.990,00 (duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa reais)."*

Com relação à penalidade capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a Decisão enfoca as disposições do arts. 10 e 14 e § 2º, da Lei nº 9.393/96, indicando que, no caso, houve declaração inexata e falta de recolhimento do imposto mencionado.

Cientificada da Decisão em 23/04/2002 (AR fls. 51), o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário tempestivo, em 20/05/2002, como se constata pelo protocolo às fls. 52.

Em suas razões de apelação, a Recorrente argumenta, em síntese, o seguinte:

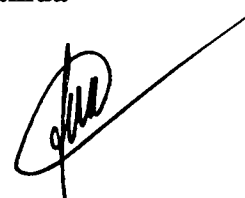
- **declarou a inexistência de área tributável porque toda a área do imóvel de sua propriedade é de floresta tropical nativa e em face de sua natureza foi procedida, em 17/09/1989, sob nº AV-03, no Cartório do 1º Ofício retro mencionado, a transcrição da Averbação para constar que a Recorrente assumiu, junto ao IBAMA, o compromisso de respeitar a Reserva Legal Florestal, no total de cem por cento (100%) da área da propriedade, não permitindo o corte raso, sendo vedada a alteração de sua destinação, mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou desmembramento da área, tudo de conformidade com o que estabelece o Parágrafo Único do art. 44, da Lei nº 4.771, de 15/09/1985 (Código Florestal), com a alteração introduzida pela**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.044
ACÓRDÃO Nº : 302-35.532

Lei nº 7.803, de 18/07/1989, publicada no DOU de 20/07/1989, conforme Certidão atualizada, de 24/03/1999;

- promoveu, junto ao IBAMA, a entrega do Ato Declaratório Ambiental referente à instituição da área de reserva legal de (100%), do imóvel, em 18/09/98 e recepcionado pelo órgão em 21/09/98, dentro do prazo legal e vigência da Instrução Normativa SRF nº 56, de 22 de junho de 1998;
- a decisão recorrida é inconstitucional e ilegal, em razão do disposto no inciso II e no *caput* do art. 5º, da CF/88;
- os atos administrativos normativos, embora sejam provimentos executivos com conduta de lei, não podem impor aos administrados conduta com efeitos concretos, pois não são leis no sentido material;
- por expressa disposição constitucional (princípio da legalidade), a LEI tem total e absoluta supremacia sobre todos e quaisquer atos administrativos. De maneira que, qualquer ato que viole tal preceito, está totalmente contaminado pela eiva da ilegalidade;
- deste modo, a Instrução Normativa 67/97 que determina a apresentação do ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA para as áreas de preservação permanente e reserva legal, em seis meses da data da entrega da declaração, sob pena de lançamento suplementar, é totalmente ilegal, seja pela ausência de previsão legal (Lei 9393/96), seja porque tratando-se de lançamento por homologação, não há que se falar em lançamento suplementar por parte do órgão da administração pública, pois é cediço que é a partir do lançamento que se vai contar o prazo para o cumprimento da obrigação que, não cumprida, abre espaço para a incidência de dispositivos sancionatórios;
- não há como prosperar a exigência da Receita Federal relativamente à obtenção do ATO DECLARATÓRIO, porque não existe previsão legal para tanto no que se refere às áreas de preservação permanente e reserva legal;
- a IN SRF 67/97, ao contrário do asseverado pela autoridade Tributária, não se limitou a explicitar a lei, mas, ao revés, inovou o ordenamento jurídico, criando uma obrigação e, ainda mais grave, uma obrigação tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.044
ACÓRDÃO N° : 302-35.532

- por outro lado, não houve intempestividade na apresentação do ADA, argüida pelo Relator do Acórdão recorrido;
- o Prolator da decisão omitiu a IN SRF n° 56, de 22/06/98, que em seu art. 3º, atinente à entrega do ADA, prorrogou o prazo para até dia 21 de setembro de 1998. A contribuinte apresentou o Ato Declaratório dentro do prazo estipulado.
- quando da apresentação, entrega, do ADA, a IN SRF 56/98 estava em plena vigência, ficando consolidado o prazo legal da entrega, dentro do espaço e tempo da vigência da norma.
- desta forma, a área de 35.000,0 hectares é enquadrada como área de Interesse ambiental de utilização limitada – RESERVA LEGAL, não incidindo sobre a mesma o Imposto Territorial Rural referente ao período base de 1997, portanto, correta a Declaração do ITR apresentada em 30/07/97 pela Contribuinte.
- requer, ao final, a reforma da Decisão singular, no sentido de que seja admitida a isenção do imposto com base nos arts. 18, § 2º e 16 do Código Florestal e no art. 1º, 10, inciso II, alínea “a”, da Lei n° 9.393/96, IN SRF n° 56/98 e jurisprudência mencionada no recurso.

Às fls. 66 foi acostado documento correspondente ao arrolamento de bem imóvel, no caso a mesma propriedade objeto do presente litígio, de conformidade com a IN SRF/STN/SFC n° 26, de 06/03/2001, com valor total de R\$ 315.000,00.

Subiram, então, os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 17/09/02, como notícia o documento de fls. 70, último deste processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.044
ACÓRDÃO N° : 302-35.532

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se depreende dos autos, restou comprovado, pela Certidão acostada às fls. 37/39, expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício – Registro de Imóveis, da Comarca de ITAITUBA – PARÁ, que o imóvel em questão, com sua área total de 35.000,0 (trinta e cinco mil hectares), foi objeto da Averbação – AV-03, “nos termos do compromisso de Averbação da Reserva Legal Florestal, datado de 15 de setembro de 1989, para constar que assume junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, compromisso de respeitar a RESERVA LEGAL FLORESTAL, no total de 100% (CEM POR CENTO) da área de propriedade, não permitindo o corte raso, sendo vedada a alteração da sua destinação, mesmo nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área, tudo de conformidade com o que estabelece os dispositivos do parágrafo único, do artigo 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), dispositivo legal este que foi acrescentado do citado artigo 44, do Código Florestal, através da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 1989.”

A Lei nº 4.771, de 15/09/1965, em seu art. 44, no parágrafo único acrescentado pelo inciso V, do art. 1º, da Lei nº 7.803, de 18/07/1989, estabeleceu:

“Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Por sua vez, a Lei nº 9.393, de 19/12/1996, em sua Seção VI – Da Apuração e do Pagamento, determina:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.044
ACÓRDÃO N° : 302-35.532

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I – omissis.

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas :

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) omissis.

c) omissis.”

(grifos acrescentados).

Ora, no caso dos autos, forçoso se torna reconhecer que o Contribuinte, ora recorrente, agiu dentro da legalidade, nos precisos termos da Lei, ao promover a devida averbação da reserva legal na matrícula do imóvel no Cartório de Registros competente e, *ipso facto*, dentro da mesma legalidade, promoveu a apuração e o pagamento do ITR considerando como **área tributável**, a área total do imóvel, **menos a área de reserva legal** que, no caso, corresponde a 100% (cem por cento) do mesmo imóvel.

É fato concreto que o Contribuinte não atendeu à formalidade estabelecida no art. 10º, § 4º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º, da IN SRF nº 67, de 01/09/1967, pois que não requereu, dentro do prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, o Ato Declaratório junto ao IBAMA.

Neste caso, não procedem as alegações da Recorrente de que tal prazo foi prorrogado até 21/09/1998, pelo art. 3º, da IN SRF nº 56, de 22/06/1998, pois que tal extensão diz respeito à **entrega do ADA na Receita Federal** e não para que se procedesse ao seu requerimento ou protocolização junto ao IBAMA.

Não obstante, o não atendimento dessa formalidade, não prevista em lei, não tem o condão de extinguir o direito do contribuinte à redução do valor do ITR sobre a propriedade de que se trata, deduzindo, quando da apuração da área tributável, a área de reserva legal da área total do imóvel, desde que adotado o procedimento determinado em lei, qual seja, a respectiva averbação na matrícula do imóvel no respectivo Cartório, o que foi feito no presente caso.

Inexistindo o Ato Declaratório Ambiental – ADA, fornecido pelo IBAMA, em caso de dúvida a fiscalização não só poderia, como deveria, ter

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

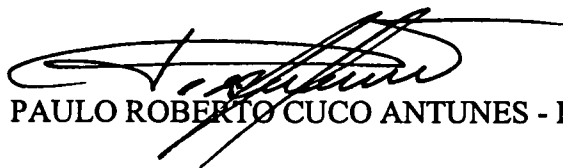
RECURSO N° : 125.044
ACÓRDÃO N° : 302-35.532

diligenciado junto ao mesmo IBAMA para que este reconhecesse ou não a existência da referida área de reserva legal objeto do presente litígio.

Neste caso, é também certo que o Contribuinte, embora com atraso, em data de 18/09/98 protocolizou o requerimento relativo ao ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA de que se trata, não se tendo notícias, até o momento, de que tenha sido recusado ou indeferido tal reconhecimento pelo citado IBAMA.

Ante o exposto, tendo o Recorrente se conduzido dentro da legalidade e levando em consideração que em momento algum se questionou nos autos a veracidade da existência da área de reserva legal declarada, tendo a autuação se louvado apenas na inobservância do prazo para cumprimento de uma formalidade, voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2003



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator